



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

UF *RS*

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

RECEBIDO EM:
24 / 04 / 2026

ÀS 9:09 Horas

Ass: _____

Departamento Legislativo - 24 abr 2026 02:22

Ao Plenário
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

PROCESSO Nº 71/2026

Senhores Vereadores

O Vereador Joel Bolsonaro (PL), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que " **Dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação ao usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bento Gonçalves, em caso de descumprimento de prazo de atendimento, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e entendimento dos tribunais, e dá outras providências.**"

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Sala de Sessões, Fernando Ferrari, aos 23 dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

Vereador Joel Bolsonaro (PL)



PROJETO DE LEI Nº ~~52~~ DE DE DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação ao usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bento Gonçalves, em caso de descumprimento de prazo de atendimento, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e entendimento dos tribunais, e dá outras providências.

AMARILDO LUCATELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bento Gonçalves deverá atender às solicitações formalmente protocoladas pelos usuários no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.

Art. 2º O descumprimento do prazo previsto no art. 1º acarretará à concessionária a obrigatoriedade de conceder compensação ao usuário afetado.

§1º A compensação dar-se-á por meio de isenção total das tarifas de água e esgoto pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos.

§2º O período de isenção terá início a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de atendimento não cumprido.

§3º A isenção deverá ser aplicada automaticamente na fatura subsequente ou, quando não possível, nas faturas posteriores, de forma integral.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se protocolo válido aquele registrado por meio dos canais oficiais disponibilizados pela concessionária, incluindo atendimento presencial, telefônico ou digital.

Art. 4º A concessionária deverá informar, no momento da abertura do protocolo:

- I – o prazo máximo para atendimento;
- II – o número do protocolo;
- III – o direito à compensação em caso de descumprimento do prazo.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configura falha na prestação de serviço, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo:

- I – notificar a concessionária;
- II – aplicar sanções administrativas previstas em contrato e na legislação vigente;
- III – garantir a efetiva aplicação das compensações aos usuários.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

AMARILDO LUCATELLI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Este presente Projeto de Lei visa assegurar ao cidadão de Bento Gonçalves a adequada prestação de serviços públicos no tocante ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A proposta encontra amparo direto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu Artigo 22, que estabelece os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua, eficiente e adequada, sendo o fornecedor responsável pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa.

Além disso, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que as concessionárias de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários, inclusive por falhas na prestação do serviço, como demora injustificada no atendimento.

Os tribunais brasileiros têm reiteradamente reconhecido que a má prestação de serviços essenciais (conforme Art. 37, §6º da Constituição Federal), especialmente quando envolve atraso ou omissão, dispensando a prova de culpa, gerando o dever de compensação ao consumidor, inclusive com possibilidade de indenização.

O presente projeto não cria novas obrigações para a concessionária, mas sim um mecanismo automático, claro e efetivo de compensação ao usuário prejudicado, deixando de forma prática e célere a garantia ao direito de ressarcimento já previsto na Cláusula 10.2.2 do Contrato de Concessão firmado entre o município de Bento Gonçalves e a CORSAN.

Ao instituir um mecanismo de compensação, o Município exerce seu papel de fiscalizador dos serviços e garante que o usuário receba o “serviço adequado” previsto na Lei nº 8.987/1995 e no próprio contrato.

A aprovação desta lei confere eficácia ao contrato firmado pelo Município de Bento Gonçalves, transformando a previsão genérica de “ressarcimento de danos” em um procedimento objetivo que protege o cidadão contra a ineficiência, sem violar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, uma vez que a reparação por falha é um risco inerente à atividade da concessionária.


Vereador Joel Bolsonaro (PL)